



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta e sete minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-015256/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Edis Trindade (Diretora Vice-Presidente Administrativa) e Rosa Strumpf (Diretora Vice-Presidente Financeira).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio de 115 leitos para a internação especializada em tratamento de dependentes químicos de álcool e outras drogas, sendo 70 leitos para adultos e 45 leitos para adolescentes.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-04-13. Valor – R\$9.622.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-04-14.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva o Convênio nº 146/13, assinado em 19-04-13 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Sociedade Assistencial Bandeirantes, tendo em vista o desenvolvimento de ações e serviços de saúde prestados aos usuários do SUS, mediante a transferência de recursos financeiros para custeio de 115 leitos para tratamento de dependentes químicos, sem embargo das recomendações anotadas no voto do Relator, que deverão ser transmitidas por ofício à excelentíssima autoridade responsável pela Pasta da Saúde.

02 TC-046520/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarantã.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Iochinori Inoue (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.917.800,87.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das verbas repassadas em 2013 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Guarantã, em virtude do Convênio por eles celebrado em 02/02/2012, dando quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

03 TC-028965/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares, Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Leandro Luciano dos Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-12-16.

Exercício: 2015.

Valor: R\$4.398.762,91.

Advogados: Ilso Adami Soares (OAB/SP nº 340.069), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 231.643), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas das verbas repassadas em 2015 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, em virtude do Convênio por eles celebrado em 17/03/2010, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, com determinação à Fiscalização.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-043208/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Franca.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

Exercício: 2012/2013.

Valor: R\$3.522.807,27.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos Exercícios de 2012 e 2013, dando quitação aos responsáveis.

05 TC-010553/989/17 (ref. TC-005528/989/16)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Assunto: Concessão de aposentadoria, realizada pelo Instituto de Biociências – UNESP – Campus de Rio Claro, no exercício de 2015.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-17, que julgou irregular a aposentadoria da servidora Sandra Mara Martins Franchetti, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

06 TC-004579/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Roseira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto, Marcos Rodrigues Penido e Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretores Técnicos), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).

Objeto: Produção de 73 unidades habitacionais, tipologia TI24A, com 03 dormitórios, no empreendimento denominado Roseira “E”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-08-09. Valor – R\$3.587.528,06. Termos de Aditamento celebrados em 28-12-12, 01-07-13, 18-11-13, 13-06-14, 26-08-14, 25-06-15 e 31-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiane de Castro Moraes em 12-11-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440), Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o instrumento de Convênio nº 0164/2009 e os Termos subsequentes em exame, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura de Roseira.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-015828/989/16

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Autoridade que firmou o Instrumento: David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente - SPDM).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Mogi das Cruzes - AME Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 30-09-16. Valor - R\$54.745.492,68.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

08 TC-000163/989/17

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Autoridades que firmaram o Instrumento: David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente - SPDM).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Mogi das Cruzes - AME Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-16.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão (analisado no TC-015828/989/16) e o respectivo Instrumento Retirratificador (TC-000163/989/17), de que são subscritores a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, com recomendação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. André Rota Sena, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para os itens 34, TC-012237-026-08, e 35 TC-033926-026-11, retomando-se a ordem do dia na sua sequência.

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

09 TC-002096/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nadyr Arruda de Paula Eduardo Junior e Celso José Gonçalves (Secretários Municipais de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução indireta, no regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar; de coleta, transporte e tratamento do lixo hospitalar; de limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; de varrição de ruas, de fornecimento de caminhões, equipamentos e operadores para remoção de restos de móveis, colchões, utensílios domésticos e de outros similares em pedaços, além de outros serviços correlatos.

Em Julgamento: Termo de Reajuste celebrado em 25-05-10. Termo de Prorrogação celebrado em 30-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-08-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-010444/026/05 e TC-021587/026/05.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 25/05/10 e 30/11/10, entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

10 TC-002758/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Junior e Marco Antônio dos Santos (Diretores Técnicos), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de administração de sistema de abastecimento de combustíveis para os veículos da frota da SANASA, em estabelecimentos descentralizados, com utilização de cartões magnéticos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-07-10, 12-08-11, 13-08-12 e 11-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-17.

Advogados: Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Estafania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos datados de 27-07-10, 12-08-11, 13-08-12 e 11-01-13, celebrados entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão desta E. Câmara quando do julgamento dos atos anteriores, relativamente à abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional.

11 TC-009453/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lay Out Promoção e Publicidade Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto, Norival Zanelato Junior (Secretários dos Negócios Jurídicos), João Palma, Antonio E. Moisés e João Vicente Miras (Secretários de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, nas áreas de criação e veiculação publicitária, visando à divulgação institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas das unidades municipais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-10-08, 02-12-08, 09-12-09, 18-03-10, 06-10-10, 08-12-10, 17-03-11, 12-04-11 e 04-05-11. Termo de Encerramento de 02/08/15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º ao 9º Termos Aditivos celebrados em 14-10-08, 02-12-08, 09-12-09, 18-03-10, 06-10-10, 08-12-10, 17-03-11, 12-04-11 e 04-05-11, respectivamente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento, de 02-08-15.

Assentou que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

12 TC-002857/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Consórcio Jundiaí Segura.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de tráfego, com fornecimento, instalação e operação de sistema de monitoramento, composto por aparelhos medidores de velocidade tipo fixo, lombadas eletrônicas e outros equipamentos correlatos.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 30-03-10 e 21-05-10. Termo de Aditamento celebrado em 03-08-11. Termo de Reajuste Contratual celebrado em 24-02-12. Termo de Prorrogação celebrado em 20-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034684/026/11 e TC-017415/026/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 30-03-10, 21-05-10, 03-08-11, 24-02-12 e 20-04-12 entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Consórcio Jundiaí Segura, acionando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

13 TC-000199/016/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Apiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

Objeto: Repasse de verba para pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram as equipes do programa Estratégia da Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-01-12. Valor – R\$3.061.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-04-15.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio, assinado em 28-01-12, havido entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e o Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS, aplicando em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Ex-Prefeito Emilson Couras da Silva, na condição de autoridade que firmou o instrumento, sanção pecuniária no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao d. Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

14 TC-000049/006/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontal.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis Carneiro (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante o fornecimento de caminhão, motoristas e coletores de lixo qualificados, incluindo equipamentos, ferramentas, utensílios e uniformes



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para a coleta de lixo domiciliar e seu transporte até o local indicado pela contratante, na quantidade estimada de 18 a 20 toneladas por dia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$217.338,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-09-17.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Acompanha: Expediente: TC-001665/006/14.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

15 TC-000319/012/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Organização Social: Organização Social e Educacional Paulistana Soluções Eficazes e Criativas no Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde e Educação - OSEP.

Responsáveis: Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito) e Renata Pinheiro Domingues Giantaglia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 14-08-12, 03-09-13, 22-01-14, 23-01-14, 24-01-14, 29-06-16, 05-10-16, 06-10-16, 07-10-16, 10-12-16, 21-03-17, 22-03-17 e 23-03-17.

Exercício: 2011.

Valor: R\$492.200,00

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da Prestação de Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Iporanga à OSE Paulistana, em virtude do Contrato de Gestão nº 26/2011, no exercício de 2011, com acionamento do inciso XV do artigo 2º da mencionada Lei, consignando que deixou de invocar os ditames do inciso XXVII, uma vez que o atual Prefeito Municipal de Iporanga já relatou nos autos a abertura de sindicância para apurar as irregularidades ora suscitadas (fls. 73/79).

Determinou, outrossim, que os pagamentos por “serviços administrativos”, no valor de R\$ 19.500,00, de julho a dezembro de 2011, totalizaram R\$ 117.000,00, extrapolando assim o âmbito do Contrato de Gestão, sejam devolvidos à Prefeitura, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até a data do efetivo recolhimento, com fulcro no artigo 36, “caput”, do mesmo diploma legal, bem como a suspensão de novos recebimentos de verbas municipais da espécie pela referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social, deixando de determinar a restituição de qualquer outra fração do numerário repassado, pois a Municipalidade valeu-se dos serviços prestados em favor da saúde da população local, não sendo possível dizer com certeza no âmbito do presente processo se houve desvio em relação à finalidade do ajuste.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Ariovaldo da Silva Pereira multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, na forma de seu artigo 91 e seguintes, fica o Cartório autorizado a encaminhar o débito à P.G.E. – Procuradoria Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa e a promoção da devida cobrança.

Determinou, por fim, seja dada ciência com as cópias necessárias, ao Ministério Público Estadual.

16 TC-001119/026/15

Câmara Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Danilo Francisco Andrade Guerreiro.

Acompanham: TC-001119/126/15 e Expedientes: TC-018487/026/15, TC-024110/026/16 e TC-029374/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Serra Negra, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com quitação do responsável pela gestão, Danilo Francisco Andrade Guerreiro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

17 TC-000165/026/13

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti.

Períodos: (01-01-13 a 19-08-13) e (20-08-13 a 31-12-13).

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e José Clésio Dias Júnior (OAB/SP nº 296.235).

Acompanha: TC-000165/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal de Contas, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, discriminadas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação TCA-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Sebastião Silveira Nequinho Desanti, responsável pela gestão de 2013 no período de 20 de agosto a 31 de dezembro, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas decorrentes do Contrato nº 36/2013, firmado com a Acqualux Serviços Ltda.ME. em 23.12.2013, no valor de R\$ 74.355,00 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, com a variação acumulada do IPC-FIPE, devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Findo o prazo sem a devolução, seja notificado o Senhor Sebastião Silveira Nequinho Desanti, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar estadual 709/93, procedendo-se, ainda, na ausência da restituição dos valores, na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

Determinou, por fim, à Fiscalização que as medidas anunciadas pela defesa sejam verificadas em próxima inspeção.

18 TC-002335/026/15

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maxsicley Grison.

Acompanham: TC-002335/126/15 e Expedientes: TC-022860/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura, com recomendações, discriminadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-22860/026/16, tendo em vista a ausência de apontamentos da Unidade Regional competente a respeito do assunto no exercício sob apreço, consignando que o conteúdo do referido protocolado foi igualmente submetido ao conhecimento do Relator das contas do exercício de 2016 do Executivo de Flórida Paulista (eTC-3886/989/16-9).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que era pela emissão de parecer desfavorável, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

19 TC-015810/989/17

Agravante: Mauro Aparecido Garcia Banhos – Prefeito do Município de Joanópolis.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de trinta de setembro de dois mil e dezessete, que aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – controle de prazo das resoluções e instruções.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto pelo Senhor Mauro Aparecido Garcia Banhos, Prefeito de Joanópolis, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a multa que lhe foi imposta no despacho proferido no processo e TC-8140.989.17.9, publicado no DOE de 30/09/17.

20 TC-002833/004/07

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV, no exercício de 1992.

Responsável: Onésimo Canos Silva Junior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, para o fim de condicionar o registro do ato de aposentadoria à sua reapresentação, expurgando-se o valor incorporado aos proventos a título de serviço extraordinário, sem efeito retroativo. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Edson Fernando Picolo de Oliveira (OAB/SP nº 108.374) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração constantes de fls. 1067/1072 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

21 TC-005609/989/17 (ref. TC-000602/989/14)

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, no exercício de 2012.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões examinadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Caçapava no exercício de 2012, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

22 TC-006169/989/17 (ref. TC-013660/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ibitinga – Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e Sabor e Saúde Indústria e Comércio de Formulados Ltda., objetivando o Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de diversos tipos de gêneros alimentícios estocáveis para atender a merenda escolar.

Responsável: Florisvaldo Antônio Fiorentino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada 08-03-17, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogadas: Maria Carolina Rodrigues Pereira (OAB/SP nº 146.292) e Daniella Maria Pongelupe Lopes Ciccotti (OAB/SP nº 133.872).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão prolatada em Primeira Instância e declarar regulares o pregão presencial e a respectiva ata de registro de preços.

23 TC-000553/026/11

Recorrente: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO.

Assunto: Balanço geral da Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-02-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Fávaro do Carmo Pinto (OAB/SP nº 102.617), Regina Flora de Araújo (OAB/SP nº 73.543), Érika Maria Cardoso Fernandes (OAB/SP nº 184.338), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

124.850), Flávio Ulysses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Livia Hatsue Akamine Tanaka (OAB/SP nº 212.606) e outros.

Acompanham: TC-000553/126/11 e Expedientes: TC-000333/005/11, TC-000914/005/11, TC-001159/005/11, TC-001520/005/11, TC-006075/026/13, TC-006278/026/12, TC-012853/026/11, TC-012854/026/11, TC-012855/026/11, TC-012856/026/11 e TC-027779/026/14.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

24 TC-000627/026/11

Recorrentes: José Machado Filho – Dirigente da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

Assunto: Balanço geral da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM, relativo ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Machado Filho e Sérgio Ricardo Gonçalves Ramos (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-01-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: 000627/126/11 e Expediente: TC-013828/026/13.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, em peça subscrita por seu dirigente, Sr. José Machado Filho, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-001210/006/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Valdeci Fernandes Pratali - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-16, que aplicou à responsável, Maria Edna Gomes Maziero,



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeita Municipal, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Acompanha: Expediente: TC-002230/006/09.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

26 TC-001211/006/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Dito Leva Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-16, que aplicou à responsável, Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita Municipal, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

27 TC-001212/006/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Dito Leva Transportes Rodoviários e Rosana Gomes dos Santos Cassolino - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-16, que aplicou à responsável, Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita Municipal, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, cancelando a penalidade imposta à ex-Prefeita de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero.

28 TC-003304/026/12

Recorrente: Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: André Luiz Tavares (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-04-17, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Rudilea Gonçalves Couteiro (OAB/SP nº 230.564) e Luiz Anselmo Zuculo Junior (OAB/SP nº 330.018).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-003304/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

29 TC-000798/026/13

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis – CISA.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis – CISA, referente ao exercício de 2013.

Responsável: Célio José de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, e, artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Paulo César Ferreira Barroso de Castro (OAB/SP nº 140.001).

Acompanha: TC-000798/126/13.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da microrregião de Penápolis – CISA, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO Renato Martins Costa solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-008656/989/17 (ref. TC-009217/989/15)

Recorrente: Palmínio Altimari Filho – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2014.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Arnaldo Sergio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

31 TC-008688/989/17 (ref. TC-009217/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2014.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Arnaldo Sergio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em Primeira Instância, inclusive em relação à pena pecuniária imposta, tendo em conta a dimensão das irregularidades apontadas.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

32 TC-009464/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Viação Santa Cruz S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos a visitas a empresas, zoológicos, museus, bibliotecas, entre outros com intuito educacional, através de ônibus tipo rodoviário, com capacidade mínima de 46 lugares e no máximo 6 anos de uso.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-10. Valor – R\$1.016.072,80. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-11. Acompanhamento de Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-05-17.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

33 TC-003613/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Viação Lira Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fretamento de ônibus para utilização pela Secretaria de Esportes.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-03-12. Valor – R\$57.120,00. Termo de Prorrogação celebrado em 15-05-12. Termo Aditivo celebrado em 30-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-17.

Advogados: Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado e os Termos Aditivos, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da aludida Legislação, aplicar à autoridade responsável, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito Municipal à época), multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, fixou prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

34 TC-012237/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido e Walter Roberto Bio (Prefeitos).

Objeto: Desenvolvimento de projeto de pesquisa e cooperação técnica, voltado para a formação continuada dos educadores, visando o fortalecimento da participação popular na gestão de políticas educacionais no município de Suzano.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrado em 30-01-09 e 20-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-07-17.

Advogados: José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Renata Di Pardi Gaya (OAB/SP nº 215.190), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034155/026/13.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o primeiro Termo de Aditamento (fls.646/647) e o segundo Termo de Aditamento (fls.675/676), dando-se ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-34155/026/13.

35 TC-033926/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Entrelinhas Publicidade Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de publicidade.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), José Serafim da Silva Junior (OAB/SP nº 253.323), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023578/026/15.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo de Aditamento assinado em 18 de setembro de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Entrelinhas Publicidade Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

36 TC-001221/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Cemed Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeitos).

Objeto: Realização dos serviços especializados de abastecimento e na assessoria da gestão da operacionalização dos processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e materiais para a saúde dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-03-10, 30-06-10, 16-09-10, 28-07-11, 29-06-12 e 28-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-10-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000551/007/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

37 TC-001366/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Cooperativa de Transporte de Amparo – COOPERAMP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Turato Miotta e Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar com monitor.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-06-12, 25-06-12, 06-05-13, 05-06-13, 06-05-14, 22-01-15, 16-04-15, 06-05-15, 15-06-15, 25-06-15, 31-07-15, 30-09-15 e 29-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-08-17.

Advogados: Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º Termos Aditivos, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-005490/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 01-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-06-17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

39 TC-005806/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antonio Valério (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Suspensão celebrado em 02-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-06-17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

40 TC-005997/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 28-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-06-17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

41 TC-008342/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Modificação celebrado em 03-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-06-17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

42 TC-010040/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 10-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-17.

Advogado: Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Prorrogação e Modificação 1981/17, o Termo de Prorrogação 1935/16 e o Termo de Prorrogação 2036/17, bem como conheceu do Termo de Suspensão e do Termo de Modificação 2025/17.

43 TC-008212/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Contratada: Gustavo Juli Gonçalves Amorim – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito).

Objeto: Locação de caminhão marca Dodge, modelo D-700, ano 1977, cor azul.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-14. Valor – R\$30.000,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-06-17.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Sandoval Aparecido Simas (OAB/SP nº 144.708), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável noticie este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face do decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público para as providências de sua alçada.

Por fim, determinou a expedição dos ofícios de praxe.

44 TC-009791/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Diadema.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sônia Tatiane Ramos (Secretária de Educação).

Objeto: Atendimento, na área de educação, de crianças residentes no município de Diadema, na faixa etária de 0 a 3 anos, em período integral.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 29-12-16.

Advogado: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação e Aditamento firmado em 29-12-16 entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.

45 TC-002577/026/14

Câmara Municipal: São Pedro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Cássio Hellmeister Capellari.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanha: TC-002577/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2014.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações, consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determinou a expedição dos ofícios de praxe.

46 TC-002513/026/14

Câmara Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Fernando Ronchezi.

Acompanha: TC-002513/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-10-17.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou a nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do já decidido no TC-212/026/14.

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2014, dando, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, quitação ao Responsável, Senhor Fernando Ronchezi, Presidente da Câmara à época, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização que acompanhe o andamento judicial da ação cautelar.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

47 TC-000798/026/15

Câmara Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Helinton Eduardo Ferruda Veiga.

Períodos: (01-01-15 a 31-03-15), (01-07-15 a 12-08-15) e (24-08-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Joaquim Valdecir Garcia.

Períodos: (01-04-15 a 30-06-15) e (13-08-15 a 23-08-15).

Acompanha: TC-000798/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, quitação aos responsáveis, Senhores Helinton Eduardo Ferruda Veiga e Joaquim Valdecir Garcia, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

48 TC-002379/026/15

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2015.

Prefeito: Paulo Roberto Martins.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanham: TC-002379/126/15 e Expedientes: TC-037029/026/15, TC-011113/026/17 e TC-012825/026/16.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Manduri, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, quanto aos expedientes, o cumprimento às destinações mencionadas no item V do voto da Relatora.

Por fim, determinou à fiscalização que se certifique quanto à efetiva adoção das recomendações expedidas.

49 TC-002383/026/15

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vinicius Almeida Camarinha.

Advogados: Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Acompanham: TC-002383/126/15 e Expedientes: TCs-000128/004/16, 000219/004/16, 000242/004/16, 000253/004/16, 000411/004/15, 001281/004/15, 018015/026/16, 034175/026/15, 034536/026/15, 039821/026/15, 001259/004/15 e 001295/004/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 26-09-17.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-09-17.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise do ponto indicado no item IV.

Determinou, também, quanto aos expedientes que acompanham/subsidiaram os autos, as destinações mencionadas no item V do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à fiscalização competente que acompanhe a matéria objeto das Ações Cíveis Públicas questionando as Políticas Públicas de combate ao “aedes aegypti” e o quadro de pessoal.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à inspeção desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas /recomendadas.

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, somente quanto à irregularidade relativa aos encargos sociais, cujo voto foi pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2015, excluindo, contudo, das irregularidades a questão previdenciária, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

50 TC-002491/026/15

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Acompanham: TC-002491/126/15 e Expedientes: TCs-000901/006/15, 000906/006/15, 012807/026/16 e 021273/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique da efetiva adoção das recomendações expedidas.

51 TC-002508/026/15

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rosa Maria Gonçalves da Silva.

Advogados: Rita de Cássia Vieira Silvia Furquim (OAB/SP nº 233.481), Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801) e outros.

Acompanham: TC-002508/126/15 e Expediente: TC-000185/006/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto, e o arquivamento do Expediente TC-000185/006/16.

Determinou, ainda, o envio ao Ministério Público Estadual de cópia da decisão, juntamente com o relatório de fiscalização, considerando os pontos



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

destacados, notadamente na gestão de pessoal e falta de aplicação de recursos do FUNDEB.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

52 TC-002630/026/15

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vanderlei Borges de Carvalho.

Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

Acompanha: TC-002630/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

53 TC-002637/026/15

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Acompanham: TC-002637/126/15 e Expediente: TC-000095/007/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para analisar as despesas com promoção de cultos religiosos específicos (item B.5.3.c, fls. 236/238), devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar o deslinde da ação judicial atinente aos ativos de iluminação pública e verificar o efetivo funcionamento do recém-implantado no Sistema de Controle Interno, além de certificar-se quanto à efetiva adoção das recomendações expedidas.

54 TC-002641/026/15

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Antônio Barbosa.

Períodos: (01-01-15 a 01-10-15) e (07-10-15 a 31-12-15).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Vinicius de Moraes Pereira.

Período: (02-10-15 a 06-10-15).

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e Everton Marcelo Xavier dos Santos Gomes (OAB/SP nº 289.719).

Acompanham: TC-002641/126/15 e Expedientes: TCs-000308/006/16, 000320/006/16, 000519/006/16, 001036/006/16, 001314/006/15, 025170/026/16, 025613/026/16 e 036019/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a destinação dos expedientes que acompanham os autos, nos termos definidos no item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, o envio ao Ministério Público Estadual, cópia da decisão, juntamente com o relatório de fiscalização, considerando os pontos destacados, notadamente no tocante ao ensino, saúde, gestão de pessoal, bem como falta de recolhimento dos encargos sociais parte empregado.

Por fim, determinou à Fiscalização Competente que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

55 TC-002618/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ricardo Fernandes de Abreu.

Acompanham: TC-002618/126/15 e Expedientes: TC-000097/015/16, TC-000098/013/16 e TC-038362/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar do tópico dos Subsídios dos Agentes Políticos, bem como para a apuração dos irregulares cancelamentos de Dívida Ativa.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Por fim, determinou à fiscalização competente que acompanhe o cumprimento das recomendações expedidas.

56 TC-011119/989/17 (ref. TC-001345/989/15)

Recorrente: Alexandre Toríbio – Ex-Prefeito do Município de Itobi.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itobi, no exercício de 2013.

Responsável: Alexandre Toríbio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão relativos à contratação temporária para Agentes Comunitários de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, a pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

57 TC-011297/989/17 (ref. TC-009421/989/16)

Recorrente: Flávia Cedrinho – Diretora Presidente da Fundação Cultural de Serrana à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Cultural de Serrana, no exercício de 2014.

Responsável: Flávia Cedrinho (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a sentença recorrida, cancelar a multa aplicada à recorrente e julgar regulares os atos de admissão de temporários, dando-lhes os registros.

Determinou, por fim, à Fundação Cultural de Serrana que proceda à readequação de seu quadro funcional, privilegiando a realização de concurso e somente proceda a contratações temporárias quando presente excepcional interesse público.



RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

58 TC-000577/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com instalação de sensores eletrônicos, sistema de CFTV com manutenção do sistema, monitoramento de alarmes e imagens nas dependências da Secretaria de Esporte e Lazer e demais próprios municipais da Prefeitura do Município de Araraquara.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$5.508.873,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-11-12 e 01-10-13.

Advogados: Bruno Kopczynski Celentano (OAB/SP nº 316.407) e Ana Lúcia Prandine Lazzari (OAB/SP nº 237.443).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2011 e o Contrato nº 2669/2011, da Prefeitura Municipal de Araraquara, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

59 TC-001506/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: Ideia Assessoria Pedagógica Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Camilo Guiselini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar oficinas abordando temas da área educacional destinadas ao evento “Educa & Ação”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-10-11. Valor – R\$19.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-05-16.

Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801), Jeferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP nº 322.966) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Ideia Assessoria Pedagógica Ltda. – ME, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

60 TC-006166/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jaira Ferreira e Silva Jardinagem – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Silvia Mara Soares (Diretora da Coordenadoria Técnica de Obras C. e Urbanísticas e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Serviços de conservação e recuperação em piso das áreas externas destinadas à circulação nos Próprios Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do Município de Barueri, incluindo materiais, equipamentos e mão de obra qualificada e/ou especializada em arquitetura/engenharia.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 17-06-10. Valor – R\$142.791,42. Termo de Aditamento celebrado em 15-10-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-01-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite SPC nº 087/2010, a decorrente Carta Contrato nº 180/10 e o subsequente Termo de Aditamento, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

61 TC-002387/026/15

Prefeitura Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Advogado: Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149).

Acompanha: TC-002387/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mongaguá, exercício de 2015, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos,



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, aconselhando à Fiscalização que verifique em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens mencionados no referido voto.

Determinou, ainda, seja encaminhado à Fiscalização, para subsidiar as próximas verificações “in loco”, o expediente TC-030319/026/16, que trata de denúncia de irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB, recebido após a conclusão da inspeção.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração da possível violação da jornada de trabalho por parte dos médicos plantonistas.

62 TC-002143/026/15

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Luiz Reis Inacio de Azevedo.

Advogado: Christiano F. Marini (OAB/SP nº 192.245)

Acompanha: TC-002143/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências e recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para apuração dos indícios de desvios de finalidade na aplicação de recursos vinculados às obras de reforma ou construção de: Centro de Convivência do Idoso – CCI; Centro de Saúde/ UBS e Creche/ Escola (Item B.1.5).

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Jales, comunicando os fatos narrados no item B.2.2 Despesa de Pessoal (Retenção de valores a título de Empréstimos Consignados sem o correspondente repasse à instituição financeira credora).

63 TC-002280/026/15

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Juvenal Rossi.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-002280/126/15 e Expedientes: TC-001965/003/15, TC-000213/026/16 e TC-000006/026/16.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2015, com advertências, alertas e recomendações, consignados na fundamentação do presente decisório, bem como determinação à Fiscalização.

64 TC-002294/026/15

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Alexandre Monte Constantino (OAB/SP nº 183.798), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanham: TC-002294/126/15 e Expedientes: TC-000181/026/16, TC-005679/026/16 e TC-027396/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

65 TC-002353/026/15

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2015.

Prefeito: Valmir da Silva.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-002353/126/15 e Expedientes: TC-029335/026/15, TC-015033/026/16 e TC-022171/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

66 TC-002493/026/15

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002493/126/15 e Expedientes: TC-029474/026/15 e TC-040706/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2015, com advertências, alerta e recomendações, consignados na fundamentação do presente decisório.

67 TC-000924/007/10

Embargante: Luiz Antonio da Cunha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Luiz Antonio da Cunha, objetivando a prestação de serviços de cobrança de dívida ativa, consistindo no acompanhamento dos processos de execução fiscal e ajuizamento de novos processos.

Responsável: Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença que julgou irregulares a carta-convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Luiz Antonio da Cunha (OAB/SP nº 69.942) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão que desproveu recurso do autor.

68 TC-015119/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF "Doutor Francisco Manuel Lumbrals de Sá Carneiro", relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Vanice Pacio (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregular parte da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso I, da lei Complementar nº 709/93, julgar regular a comprovação dos gastos afetos à parcela de R\$ 2.031,08 (dois mil e trinta e um reais e oito centavos) e, nos moldes do artigo 34 do mesmo diploma, conceder quitação plena ao responsável pela subvenção, sem embargo da recomendação à Origem, nos termos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

69 TC-020636/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Igrejas Evangélicas, Pastores e Obreiros de São Bernardo do Campo, no exercício de 2007.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e Maria Rita Alves de Aquino (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, bem como aplicou ao responsável, Sr. Luiz Marinho, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da r. sentença de fls. 87/90 a punição cominada à Associação de Igrejas Evangélicas, Pastores e Obreiros de São Bernardo do Campo, de devolução de valores, bem como revogar a multa aplicada ao Ex-Prefeito Municipal, Senhor Luiz Marinho, mantendo-se, no mais, o decreto de irregularidade da prestação de contas.

70 TC-000960/004/11

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito Municipal de Ourinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, no exercício de 2010.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, exceção feita para o cargo de Cozinheira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

71 TC-017860/989/16 (ref. TC-007206/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Estrutura Eventos Ltda. - EPP, objetivando contratações da Dupla “Ronny e Rangel”, Banda “Art Popular” e Dupla “Teodoro e Sampaio”.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Advogados: Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.2712), Lucia Helena do Prado (OAB/SP nº 136.137), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Edson Bragata Faria (OAB/SP nº 142.349), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), André dos santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-08-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-08-17.

72 TC-017796/989/16 - (ref. TC-007206/989/16)

Recorrente: Estrutura Eventos Ltda. - EPP.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Estrutura Eventos Ltda. - EPP, objetivando contratações da Dupla “Ronny e Rangel”, Banda “Art Popular” e Dupla “Teodoro e Sampaio”.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Advogados: Paulo Bauab Puzzo (OAB/SP nº 174.592), Eliana Acedo Pinto Alves da Cruz (OAB/SP nº 323.534), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-08-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-08-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários.

Em preliminar de mérito, a E. Câmara, entendendo padecer a decisão recorrida de vício insanável, consistente na incompetência absoluta do julgador singular, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula a r. sentença recorrida, encaminhando-se os autos ao Relator originário, para as providências pertinentes.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 46, TC-002513-026-14, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Valdenir Antonio Polizeli

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes